Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5013410-07.2026.8.21.0022/RS

AUTOR: STORE IN STORE LTDA

AUTOR: LOJAS PRATA - COMERCIO DO VESTUARIO LTDA

AUTOR: LP SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

LOJAS PRATA – COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ sob o n.º 06.728.709/0001-94, LP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ sob o n.º 45.537.208/0001-82, e STORE IN STORE LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ n.º 45.857.616/0001-11, ajuizaram pedido de recuperação judicial.

Discorreram a respeito da atividade que desenvolvem, consistente no comércio varejista de artigos do vestuário, calçados e acessórios, com atuação regional integrada sob a marca Lojas Prata, e estabelecimentos nos Vales do Taquari e Rio Pardo, na Serra Gaúcha e no Litoral Norte.

Afirmaram que atualmente se encontram em grave crise econômico-financeira decorrente dos impactos da pandemia de COVID-19, que ocasionou a suspensão das atividades presenciais por aproximadamente 180 dias em 2020 e 186 dias em 2021, com abrupta redução do faturamento, desorganização do capital de giro e de estoques, assim como severo desequilíbrio do fluxo financeiro.

Acrescentaram que na retomada econômica instável dos anos seguintes a aquisição de estoques com giro inferior ao esperado e a operação própria de crédito ao consumidor — cuja inadimplência superou substancialmente as projeções, gerando impacto aproximado de R$ 4.000.000,00 — intensificaram a desorganização financeira das empresas.

Relataram ainda que as enchentes que afetaram o Estado do Rio Grande do Sul em 2024 ocasionaram danos estruturais, redução da capacidade de geração de receita e elevação do índice de inadimplência da carteira de crediário próprio no montante de aproximadamente R$ 9.000.000,00, em razão do desaparecimento de bairros inteiros, que dificultou a localização dos devedores.

Noticiaram a ocorrência de incêndio em uma de suas unidades, bloqueio de valores e indisponibilidade de bens decorrentes de medida fiscal relacionada a débitos de ICMS, o que inviabilizou a continuidade das negociações extrajudiciais com credores.

Informaram passivo concursal de aproximadamente R$ 13.535.214,40.

Esclareceram integrar grupo empresarial familiar e postularam o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, com fundamento nos artigos 69-G e 69-J da LRF, dada a interconexão operacional e financeira entre as sociedades, a identidade total do quadro societário e atuação conjunta no mercado.

Disseram estar atendidos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da LRF.

Requereram o deferimento do processamento de recuperação judicial, com provimento liminar de suspensão dos protestos existentes em face das empresas do grupo e parcelamento das custas processuais.

Concedido o parcelamento das custas judiciais e paga a primeira parcela (evs. **3.1** e 11), foi nomeada equipe técnica CATALISE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ n.º 50.250.124/0001-01, para a realização de constatação prévia (ev. **18.1**), cujo laudo está no evento **32.2**.

No evento **38.1**, as autoras apresentaram emenda à inicial, com requerimento de desistência do pedido de recuperação judicial em relação à STORE IN STORE LTDA, CNPJ n.º 45.857.616/0001-11.

Complementaram a documentação nos eventos 38 e 45.

A equipe técnica exarou novas manifestações acerca das emendas, eventos **42.1** e **49.1**.

É o relatório. Decido.

(1) Da competência para o processamento do pedido de recuperação judicial.

Compete a este Juízo o processamento do pedido de recuperação judicial, a teor do que dispõe o artigo 3º da LRF.

A sede da principal empresa do grupo, Lojas Prata – Comércio do Vestuário Ltda., está localizada em Lajeado/RS, município que integra a 4ª Região administrativa da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos do artigo 3º, IV, da Resolução nº 1.468/2023-COMAG, dentro do âmbito da competência territorial do Juizado Regional Empresarial de Pelotas, *ex vi* do artigo 4º da Resolução nº 1.478/2023-COMAG.

(2) Da constatação prévia.

Conforme apurado por ocasião da constatação encontram-se atendidos aos preceitos dos artigos 47, 48 e 51, todos da LRF, embora não em relação a todas as autoras, conforme se depreende do exame levado a efeito.

(2.1) Artigo 47 da LRF.

As autoras atuam no comércio varejista de vestuário, calçados e acessórios sob a marca Lojas Prata, com mais de 80 anos de história no mercado regional e presença consolidada nos Vales do Taquari e Rio Pardo, Serra Gaúcha e Litoral Norte.

Apesar de enfrentarem grave crise econômico-financeira, com passivo expressivo, possuem ativos substanciais, estrutura operacional ajustada e capacidade de geração de caixa demonstrada, o que as posiciona como agentes relevantes no mercado regional de vestuário.

(2.2) Artigo 48 da LRF.

Todos os requisitos legais foram atendidos. As autoras desenvolvem a atividade há mais de dois anos, com atos constitutivos arquivados na JUCISRS há mais de dois anos (evs. **1.3** e **1.8**); não são falidas e não obtiveram recuperação judicial há menos de cinco anos; não foram condenadas por qualquer dos crimes previstos na LRF, assim como os seus sócios e administradores também não foram (evs. **1.4**, **1.5**).

O pedido de falência tombado sob o n.º 5047574-32.2025.8.21.0022, ajuizado pela credora Z.S.M. INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA em face da Lojas Prata, foi extinto em razão de transação efetuada entre as partes, com trânsito em julgado em 07/04/2026, sem a efetiva decretação da falência da requerente.

(2.3) Artigo 51 da LRF.

Do exame da documentação apresentada no evento 01 (**1.3**, **1.4**, **1.5**, **1.6**, **1.7**, **1.8**, **1.9**, **1.10**, **1.11**, **1.12**, **1.13**, **1.14**, **1.15**), evento 38 (ANEXO2 a ANEXO 28) e evento 45 (ANEXO2 a ANEXO7), verifica-se que as requerentes cumpriram integralmente os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/05, ressalvado não ter sido feita a juntada do balanço patrimonial do ano de 2026 da LP SEVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

A omissão, contudo, não é relevante. Conforme abordagem a seguir, itens 2.5 e 2.6, é caso de deferimento do processamento somente da LOJAS PRATA - COMERCIO DO VESTUARIO LTDA.

(2.4) Do artigo 51-A, § 6º, da LRF.

A partir da análise procedida pela equipe técnica por ocasião da constatação prévia, não foram constatados indícios da utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial.

(2.5) Da desistência em relação à STORE IN STORE LTDA.

No evento **38.1** as autoras requereram expressamente a desistência do pedido de recuperação judicial em relação à STORE IN STORE LTDA., CNPJ n.º 45.857.616/0001-11.

Nesta fase processual a desistência é ato unilateral da parte autora, cabendo considerar que disso não resultará qualquer prejuízo aos credores.

Dessarte, acolho o pedido de desistência formulado no evento **38.1** em relação à STORE IN STORE LTD e determino a sua exclusão do polo ativo do processo.

(2.6) Do pedido feito pela LP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.

As autoras postularam o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, na forma prevista nos artigos 69-G e 69-J, e seguintes, todos da LRF.

O que se apurou por ocasião da constatação prévia é que tanto a SOTRE IN STORE LTDA como a LP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS não possuem qualquer atividade operacional, estão sediadas meramente para fins fiscais, em locais totalmente inadequados para qualquer atvidade produtiva.

Ambas consistem exclusivamente em veículos de recebimento e repasse de recursos das Lojas Prata, não geram empregos, seus únicos ativos são valores em contas bancárias, que em verdade são das LOJAS PRATA.

A STORE IN STORE não tem credores, ao passo que a LP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS tem apenas dois, a saber, Carlos Altmeyer e Magic Brands.

Como apontado pela equipe técnica responsável pela constatação prévia, a recuperação judicial é instrumento legal destinado à superação de crise econômico-financeira de sociedades empresárias ou empresários individuais, com propósito mediato de manutenção de fonte produtora, de emprego, de geração de tributos e circulação de riqueza na sociedade.

Não é esse o caso de ambas as empresas, cuja crise é, em verdade, derivada da crise das LOJAS PRATA; não geram empregos, não produzem riqueza, senão que apenas prestam serviços unicamente para as LOJAS PRATA, e funcionam muito mais como uma divisão contábil do que como sociedade autônoma.

A par de não haver qualquer motivo para que ingressem no regime de recuperação judicial é visível que poderão funcionar como ferramentas de desvio de ativos e fraude a credores, o que deve ser estreita e permanentemente monitorado pela administradora judicial ora nomeada.

De igual sorte, esse imperativo também se verifica relativamente a LP ECOMMERCE SERVIÇOS LTDA.

Isso porque na filial das LOJAS PRATA de Lajeado (Shopping) havia uma máquina receptora de pagamentos por cartão de crédito cujos valores eram destinados a essa sociedade, LP ECOMMERCE.

Instadas a esclarecer a situação, as autoras informaram que se trata de uma MEI que presta serviços para o grupo, e não uma sociedade que o integre.

Em verdade a situação não está bem esclarecida, de maneira que deve haver especial atenção por parte da administradora, Ministério Público e do Juízo acerca do eventual desvio de ativos da LOJAS PRATA para terceiros, integrantes ou não das sociedades compenentes do grupo.

Dessa maneira, indefiro o processamento da recuperação judicial de LP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.

(2.7) Da tutela de urgência — suspensão dos protestos.

As autoras requereram, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos protestos existentes em seu nome.

Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a exclusão ou suspensão do nome das recuperandas dos cadastros de inadimplentes somente é cabível após a homologação do plano de recuperação judicial, momento em que ocorre a novação dos créditos sujeitos ao plano.

Antes disso, o protesto e a negativação constituem mero exercício regular de direito do credor.

Nesse sentido:

> ***Ementa:*** *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS. EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA RECUPERANDA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial, o qual foi aprovado em assembléia geral credores, bem como determinou o cancelamento dos registros em nome da empresa recuperanda nos cadastros de proteção de crédito. A determinação de exclusão do nome da empresa recuperanda dos cadastros de inadimplentes não fez parte do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores. Não tendo havido a aprovação da exclusão pela maioria dos credores, pois não incluído no plano de recuperação judicial, impõe-se verificar o acerto ou na decisão judicial nesse sentido. A recuperação judicial divide-se em duas fases.* ***A primeira inicia-se com o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º e 52, caput, da Lei nº 11.101/2005.*** *A segunda, por sua vez, com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembléia, seguida da concessão da*

> *recuperação por sentença, conforme o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei Falimentar.* ***No primeiro momento, por não existir nenhuma deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de recuperação, não há que se falar em exclusão do nome da empresa recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito.*** *Entretanto, na segunda fase da recuperação judicial, momento em que o plano é aprovado pelos credores em assembléia geral e homologado judicialmente, caso que, nos termos do artigo 59, caput, da Lei nº 11.101/2005, ocorre a novação dos créditos anteriores ao pedido e sua exigibilidade, pelo que descabe a manutenção dos protestos e apontamentos em cadastros de restrição ao crédito em nome da empresa recuperanda, mormente no que diz respeito aos credores submetidos ao plano de recuperação judicial, caso do banco agravante. Acrescente-se, ainda, que o espírito dos credores reunidos na assembléia geral era de efetivamente permitir que a empresa recuperanda restabelecesse sua idoneidade no mercado, tendo em vista que aprovaram o plano no qual constou a suspensão da publicidade dos protestos dos títulos vencidos e não pagos pela empresa autora. Assim, a decisão proferida na origem foi correta, razão pela qual o desprovimento o desprovimento do recurso é medida impositiva. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70076674373, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 28-06-2018) GRIFEI*

Assim, por não estarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência nesta fase processual, indefiro o pedido de suspensão dos protestos.

(2.8) Da essencialidade de bens.

Não há pedido de declaração de essencialidade de bens.

(3) Cadastramento dos procuradores dos credores e interessados.

Os credores não são parte no processo de recuperação judicial; logo, os seus advogados não devem e não serão cadastrados para acompanhamento, o que ora determino com arrimo no artigo 189 da LRF, c/c o artigo 139, II, do CPC, expediente que somente teria o efeito de embaraçar o andamento do processo.

A recuperação judicial se dá por meio de processo público, de modo que é viável que qualquer advogado o consulte. O entendimento tem respaldo no TJRS:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES. DESCABIMENTO, DE REGRA. 1. No processo de recuperação judicial não há previsão de intimação dos credores por nota de expediente, pois, de regra, não exercem a qualidade de parte no processo principal, apenas, eventualmente, nos incidentes que ajuizarem de forma específica. [...] NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (AI nº 5112316-21.2024.8.21.7000/RS, 25 de julho de 2024.)*

Haverá cadastramento e intimação, todavia, para o caso de decisão específica e que envolva interesse direto de certo credor ou interessado. De resto, as intimações ocorrerão conforme previsto na LRF e por meio das informações a serem disponibilizadas pela administradora judicial na internet.

Diante disso, o gestor da unidade fica autorizado a desentranhar os pedidos de simples cadastramento de credores individuais e/ou seus advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos.

(4) Habilitação dos créditos.

Na fase extrajudicial de apuração dos créditos, os credores devem encaminhar suas habilitações e divergências diretamente à administradora judicial, na forma prevista no artigo 7º, § 1º, da LRF, utilizando-se do e-mail **contato@cataliseaj.com.br**. O crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial, **08 de abril de 2026,** conforme dispõe o artigo 9º, II, da LRF, bem como instruído com os documentos referidos nesse dispositivo legal.

Por conseguinte, todas as habilitações e divergências apresentadas nos próprios autos da recuperação judicial não serão processadas e devem ser de pronto desentranhadas pelo gestor da unidade, com certidão nos autos.

Na correspondência enviada aos credores, a administração judicial deve solicitar a indicação de conta bancária a fim de evitar que eventuais recebimentos ocorram por meio de depósito judicial.

Superada a fase extrajudicial de verificação dos créditos e publicada a relação de credores da administração judicial prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, as impugnações ou habilitações deverão ser protocoladas em incidente próprio, segundo dispõem os artigos 8º, 10 e 13, todos dessa mesma lei.

(5) Data para atualização dos créditos.

Conforme o artigo 9º, II, da LRF estabelece, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial — **08 de abril de 2026**. Essa a data a ser observada por todos os credores quando da apresentação das habilitações de crédito.

(6) Apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários — CNDs.

Decorre dos artigos 55, 57 e 58, todos da LRF, que, em não havendo objeção oportuna ao plano de recuperação judicial ou após sua aprovação pela assembleia geral de credores, para a concessão da recuperação judicial devem ser juntadas as certidões negativas de débitos tributários.

Portanto, a concessão da recuperação judicial pressupõe demonstração de regularidade fiscal, facultada a concessão de prazo, conforme entendimento consagrado no STJ após a vigência da Lei nº 14.112/20:

> *RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...] Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. (STJ — REsp 2053240/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, T3 — Terceira Turma, DJe 19/10/2023.)*

A obrigação somente é exigível após a aprovação do plano, momento processual ainda por ser implementado. Todavia, a fim de evitar futuro impasse acerca do tema, que acabaria por determinar prejuízos a todos os envolvidos no processo de recuperação judicial, as autoras ficam intimadas para que no prazo de 30 dias demonstrem e comprovem nestes autos as providências que estão sendo tomadas para regularização fiscal em âmbito federal, estadual e municipal.

(7) Relatórios e incidentes.

(7.1) Compete à administradora judicial a apresentação do RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA ao final da fase extrajudicial de exame das divergências e habilitações de créditos, acompanhado do aviso referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 1º.

(7.2) A cada 30 dias, com data da primeira entrega no 30º dia a contar da assinatura do termo de compromisso, o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DAS DEVEDORAS — RMA, conforme artigo 22, II, "c", da LRF e Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 2º. A fim de não criar embaraços ao andamento regular do processo da recuperação judicial, os RMAs não devem ser juntados aos autos principais, mas protocolados no INCIDENTE PARA OS RMAs, a ser oportunamente distribuído e relacionado a este processo. Quando não incluída a informação da apresentação dos RMAs no relatório de andamentos processuais, a apresentação deve ser noticiada nos autos principais por simples petição. Para a elaboração dos relatórios, as autoras devem entregar diretamente à administradora judicial, até o último dia de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, forte no artigo 52, IV, da LRF.

(7.3) A administradora judicial deverá se manifestar a cada 30 dias, independentemente de intimação e se outra periodicidade não foi estabelecida, a fim de apresentar o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 3º. Além das questões especificadas no referido dispositivo, deverá ser demonstrado o cumprimento do artigo 22, I, "m", da LRF, com relato das respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia do Juízo.

(7.4) Também deve ser apresentado RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS, na mesma periodicidade, junto ou separadamente ao relatório de andamentos processuais, que deve conter as informações do artigo 4º, § 2º, da Recomendação nº 72 do CNJ e as informações dos recursos pendentes em tramitação nas instâncias superiores.

(7.5) Tomando-se em conta que inclusive os créditos extraconcursais, ainda que de modo reflexo, muitas vezes estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial e sua satisfação envolve decisão deste Juízo, para controle e deliberação a respeito deve ser criado INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, a ser relacionado ao processo principal, para onde a administradora judicial deve encaminhar RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS a cada 60 dias. Nesse incidente devem ser juntados todos os pedidos de credores extraconcursais e as solicitações de outros Juízos de execuções individuais. Para o caso de a informação da entrega do relatório informativo de créditos extraconcursais não poder ser incluída no relatório de andamento processual, a administradora deverá noticiar a entrega por meio de simples petição nos autos principais.

(7.6) Encerrado o prazo estabelecido no artigo 55 da LRF, a administração judicial deve apresentar, nos autos principais, RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, com informação do número do evento em que protocolada a objeção, o nome do credor, o valor e a classe do crédito, ou a existência de habilitação pendente, as cláusulas do plano objetadas e a suma das razões da objeção, relatório esse que deverá estar disponível aos credores quando da realização da assembleia.

(8) Dos honorários da administradora judicial.

(8.1) Constatação prévia.

A perita não apresentou sua estimativa honorária para elaboração do trabalho.

Para a fixação dos honorários pela elaboração do laudo de constatação prévia, considero terem sido examinadas três sociedades, além de terem sido necessárias três manifestações em razão da incompletude da documentação.

Houve apresentação expedita, com visitação in loco; o trabalho é completo e de excelente qualidade; todas as questões foram abordadas com profundidade; o débito concursal foi estimado em torno de R$ 13.535.214,40.

Feitas essas considerações, arbitro em R$ 8.000,00 os honorários devidos em função da elaboração do laudo de constatação prévia, montante que remunera adequadamente o trabalho.

(8.2) Administração da recuperação judicial.

A administradora deverá apresentar sua estimativa honorária.

Feito isso, as autoras e o Ministério Público poderão se manifestar no prazo de 5 dias.

Eventual parcelamento deve se dar em até 36 meses e não deve ultrapassar o prazo do artigo 61 da LRF.

(9) Das custas judiciais.

O pagamento correto das despesas do processo — que incluem taxa judiciária e remuneração dos auxiliares do Juízo — constitui demonstração de viabilidade econômico-financeira das autoras, compatível com o regime de recuperação judicial; o contrário, por outro lado, denota situação de insolvência, ensejadora de estado falimentar.

Portanto, os pagamentos deverão ser feitos nos prazos estabelecidos, independentemente de intimação do Juízo.

O parcelamento pressupõe pontualidade.

Em não havendo pagamento oportuno de qualquer parcela deverá haver certificação da serventia, caso em que as autoras devem ser intimadas automaticamente para pagamento da **integralidade dos valores pendentes**, pena de cancelamento da distribuição e revogação das decisões já proferidas.

(10) Dos pagamentos já feitos pelas autoras.

Na petição do (**evento 38, DOC1**) as autoras noticiaram o pagamento de créditos que, ao menos em princípio, estariam submetidos aos concurso de credores.

Referem-se a energia elétrica, transporte e *internet*.

Os valores não são expressivos. A informação *incontinenti* ao Juízo evidencia que não se trata de descumprimento deliberado da *par conditio credotorum*, senão que de despesas que se fizeram necessárias para a continuação das atividades das autoras.

É certo que a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial terá seus efeitos a partir da data da distribuição do pedido, o que até então não ocorreu pela carência de documentos essenciais, que deveriam ter vindo com a inicial.

De qualquer sorte, e nada obstante a pequena monta, a fim de preservar a integral igualdade entre os credores submetidos ao concurso tais valores devem ser observados quando da relação de créditos e credores.

POSTO ISSO,

A - homologo a desistência do pedido manifestada por STORE IN STORE LTDA;

B - indefiro o pedido de processamento da recuperação de LP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA;

C - defiro o processamento da recuperação judicial de LOJAS PRATA – COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ sob o n.º 06.728.709/0001-94, e disponho o que segue:

1. Excluam-se a STORE IN STORE LTDA, CNPJ n.º 45.857.616/0001-11, e a LP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, CNPJ n. 45.537.208/0001-82, do polo ativo;

2. Fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, exceto os prazos processuais do sistema e-proc;

3. Nomeio administradora judicial a sociedade **CATALISE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, CNPJ sob o nº 50.250.124/0001-01, na pessoa de Júlio Alfredo de Almeida (OAB/RS 24.023) e na de Fábio Cainelli de Almeida (OAB/RS 106.886), com sede na Rua Coronel Bordini, nº 360, sala 02, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS, CEP 90440-002, e-mail **contato@cataliseaj.com.br**, telefone (51) 99835-9740, mediante compromisso que poderá ser prestado por petição nos autos, com manifestação de ciência e aceitação, em 48h;

4. Defiro a publicação dos editais dos artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único, e 36, todos da LRF, sem necessidade de nova conclusão, com a utilização das minutas encaminhadas pela administradora judicial;

5. Autorizo que as comunicações de que trata o artigo 22, I, da LRF sejam feitas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento. Os endereços eletrônicos devem constar do edital do artigo 7º, § 1º, da LRF;

6. Em 5 dias a administradora judicial deve apresentar sua estimativa honorária, conforme acima disposto, com intimação da autora e do MP na sequência;

7. Dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que as autoras exerçam sua atividade, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CF e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF;

8. Fixo o prazo de 30 dias para que a autora demonstre e comprove as providências que estão sendo tomadas para regularização tributária perante a União, estados e municípios;

9. Suspendo o curso da prescrição das obrigações da autora sujeitas ao regime da LRF;

10. Suspendo todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º da LRF. Os respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF;

11. Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da autora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais por créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial;

12. Determino que a autora apresente mensal e pontualmente, conforme especificado na fundamentação, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição dos seus administradores, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado, com cadastramento de incidente próprio;

13. Nos termos do artigo 6º, § 6º, II, da LRF, a autora deverá comunicar ao Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhes venham a ser propostas;

14. Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, pena de o infrator cometer o delito do artigo 168, forte no artigo 6º-A, ambos da LRF;

15. Comuniquem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de todos os municípios em que a autora tem estabelecimento o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial;

15.1. As Fazendas Públicas devem ser intimadas para informar se já há procedimento instaurado para fins de regularização fiscal por parte da autora, bem como o respectivo andamento e eventuais pendências para finalização;

16. Comunique-se a Receita Federal;

17. Oficie-se à JUCISRS a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LRF;

18. Expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicite-se à autora a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos;

19. Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, diretamente à administradora judicial, pelo e-mail **contato@cataliseaj.com.br**, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o artigo 55, parágrafo único, da mesma lei;

20. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias corridos, pena de decretação da falência;

21. Autorizo a realização da assembleia geral de credores por meio virtual, devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra;

22. Autorizo a utilização de termos de adesão ao plano de recuperação, observadas as disposições dos artigos 39, § 4º, I; 45; 45-A, § 1º e 56-A, todos da LRF;

23. Comunique-se a egrégia Corregedoria Geral da Justiça, assim como a todos os juízes da capital e do interior, encaminhando-se cópia desta decisão;

24. Comuniquem-se a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal de Pelotas;

25. Fica autorizado o desentranhamento do pedido de simples cadastramento individual de credores e advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos;

26. Fica autorizado o desentranhamento das habilitações e impugnações de crédito apresentadas nos autos da recuperação judicial, mediante certidão nos autos;

27. Intime-se a autora para pagamento dos honorários de constatação prévia, já arbitrados (item 8.1), diretamente e no prazo de 10 dias;

28. Indefiro a antecipação de tutela, e

29. A Administradora judicial fica intimada para que proceda ao devido acompanhamento das sociedades relacionadas à recuperanda, conforme acima já referido.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 23/06/2026, às 11:57:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10108371444v37** e o código CRC **69ad7ee3**.

5013410-07.2026.8.21.0022 **10108371444 .V37**